

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do DETRAN fazer constar no campo observação do Certificado de Registro de Veículos novos, se o veículo foi adquirido com benefícios fiscais, seja por locadora, PCD e outros.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relator: Deputado JUAREZ COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Ilustre Deputado Vinicius Farah, pretende obrigar que os departamentos estaduais de trânsito (Detrans) façam constar no campo observação do Certificado de Registro de Veículos novos, se o veículo foi adquirido com benefícios fiscais, seja por locadora, pessoa com deficiência ou outros beneficiários.

O Autor afirma que, pela legislação, os adquirentes de veículos com benefícios fiscais só podem vender seus veículos usados após, no mínimo, um ano de uso. Mas, em razão da falta de fiscalização, algumas locadoras estão vendendo carros sem nunca os ter alugado e sem pagar imposto, causando uma concorrência desleal com os outros seguimentos de vendas de veículos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei neste Órgão Técnico.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende obrigar que os departamentos estaduais de trânsito (Detrans) façam constar no campo observação do Certificado de Registro de Veículos, se ele foi adquirido com benefícios fiscais, como, por exemplo, locadoras e pessoas com deficiência.

Preocupa-se o projeto com a questão da revenda dos carros adquiridos com isenção ou redução de tributos, pois os compradores estariam aproveitando desse benefício para “burlar” o fisco ao revenderem os veículos em curto espaço de tempo após a compra. Como paga menor preço na aquisição do veículo e o vendem pelo valor de mercado, eles acabam tendo lucro na operação, embolsando aquilo que, em hipótese, seria devido aos cofres públicos.

Outro aspecto a ser lembrado, é que existem várias regras para a venda posterior dos veículos beneficiados com redução ou isenção de impostos, principalmente com relação ao tempo mínimo exigido para que ele possa ser novamente comercializado. Assim, comprar um desses veículos pode trazer problema para o adquirente, que ficará impedido de transferi-lo para o seu nome, antes de atingir o prazo mínimo estipulado.

Alertamos, entretanto, que o fato de constar no documento do veículo a informação de que ele foi adquirido com benefícios fiscais não resolve a questão do lucro indevido obtido pelos beneficiários com a transação de venda. Para isso, nos casos em que elas não existem, principalmente em âmbito estadual, faz-se necessária a edição de normas legais que condicionem o benefício ao cumprimento de determinado prazo, exigindo o recolhimento do imposto em caso de descumprimento. A solução, como se vê, foge do escopo desta Comissão.

Ainda assim, entendemos que constar no documento do veículo que ele foi adquirido com benefícios fiscais, pode trazer avanço, pois poderá alertar o novo comprador no sentido de verificar se o bem objeto da transação já está apto a ser novamente comercializado, evitando prejuízo para adquirente.



Em que pese a nossa concordância com o mérito da matéria, atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, a nova regra deve ser inserida no texto da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e não tramitar como projeto isolado. Para isso, estamos apresentando um substitutivo ao projeto de lei em exame.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 4.361, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator

2021-4071



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218344353900>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.361, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no primeiro documento de registro do veículo, a informação de que ele foi adquirido com benefícios fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no campo “observação” do primeiro documento de registro do veículo, a informação de que ele foi adquirido com benefícios fiscais.

Art. 2º O art. 121 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 121.

.....
Parágrafo único. Em caso de aquisição do veículo com benefícios fiscais, essa informação deverá constar no primeiro documento de registro do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA
 Relator

2021-4071



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218344353900>

